



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601477-77.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601477-77.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: PARTIDO VERDE - PV COMISSAO PROVISORIA, MANOEL FERREIRA DOS SANTOS, SANDRA DO CARMO DE MENEZES

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SANDRA MARIA LIMA LOPES - AL4573

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO. PV. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL EM ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. PERMANÊNCIA DE VÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL DOS RECURSOS PÚBLICOS UTILIZADOS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pelo Órgão de Direção Estadual em Alagoas do PARTIDO VERDE (PV/AL), referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 16/05/2024

## RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada pelo Órgão de Direção Estadual em Alagoas do PARTIDO VERDE (PV/AL).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas em seu parecer.

Regularmente intimado, o prestador se manifestou e acostou documentos.

Em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10112936), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha apresentadas, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a) ausência de documentos comprobatórios dos serviços prestados por Janeilza Aline Veríssimo da Costa e Lucineide Alves de Lima, uma vez que não foram apresentados recibos ou quaisquer outros documentos assinados pelos fornecedores atestando que prestaram serviço ao PV/AL, de forma a verificar a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 400,00; e b) o prestador efetuou os pagamentos, no valor total de R\$ 1.200,00, com cheques que foram compensados em nome de pessoas alheias às contratadas para realização das atividades ou compensados sem identificação da contraparte, não havendo comprovação de que se tratavam de cheques cruzados, conforme exige o *art. 38, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Contudo, em face das falhas acima referidas, a unidade técnica deste Tribunal recomendou que o prestador recolha a importância de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) ao Tesouro Nacional, referentes a despesas com recursos do FEFC que não foram devidamente comprovadas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) pelo prestador.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada

tempestivamente e é composta das peças previstas na *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10112936), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha apresentadas, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a) ausência de documentos comprobatórios dos serviços prestados por Janeilza Aline Veríssimo da Costa e Lucineide Alves de Lima, uma vez que não foram apresentados recibos ou quaisquer outros documentos assinados pelos fornecedores atestando que prestaram serviço ao PV/AL, de forma a verificar a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 400,00; e b) o prestador efetuou os pagamentos, no valor total de R\$ 1.200,00, com cheques que foram compensados em nome de pessoas alheias às contratadas para realização das atividades ou compensados sem identificação da contraparte, não havendo comprovação de que se tratavam de cheques cruzados, conforme exige o *art. 38, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Contudo, em face das falhas acima referidas, a unidade técnica deste Tribunal recomendou que o prestador recolha a importância de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) ao Tesouro Nacional, referentes a despesas com recursos do FEFC que não foram devidamente comprovadas.

Ainda segundo a SCEP, o valor financeiro arrecadado perfaz um montante de R\$ 199.997,40 (cento e noventa e nove mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sendo que não foram arrecadados recursos estimáveis em dinheiro. Além disso, informa que as despesas financeiras realizadas somaram R\$ 199.727,92 (cento e noventa e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos), restando sobra de recursos do FEFC no valor de R\$ 269,48 (duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

Em relação à ausência de documentos comprobatórios dos serviços prestados por Janeilza Aline Veríssimo da Costa e Lucineide Alves de Lima, apesar de o prestador ter juntado prova de que as prestadoras receberam R\$ 200,00 cada uma via PIX, não houve a devida comprovação da prestação de serviço, como apontado pela unidade técnica deste Regional, sendo que a legislação de regência exige que as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Já no que se refere aos pagamentos efetuados com cheques não cruzados compensados por pessoas diversas daquelas registradas na contabilidade, no valor total de R\$ 1.200,00, com recursos oriundos do FEFC, o prestador não se manifestou. Logo, não havendo comprovação de que se tratavam de cheques cruzados, houve descumprimento da exigência contida no *art. 38, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Nesse prisma, como destacado pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e pela Procuradoria Regional Eleitoral, o candidato não comprovou a correta utilização de recursos advindos do Fundo Especial de

Financiamento de Campanha - FEFC em gastos eleitorais que totalizam a quantia de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) de recursos públicos, que deverão ser recolhidos pelo prestador ao Tesouro Nacional.

Entretanto, conforme esclarecido pela douta Procuradoria Regional Eleitoral (Id 10114205), *"não obstante, na linha do parecer conclusivo, as falhas, quando analisadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas apresentadas, notadamente porque não envolvem quantia vultosa de recursos, bem como incidiram em percentual ínfimo do total movimentado pela agremiação (0,8%)"*.

Nesse diapasão, não envolvendo quantia vultosa de recursos, entendo, na linha do parecer técnico, que as falhas merecem anotação de ressalvas, não se revelando aptas a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador.

Ademais, observa-se que o partido tentou sanar todas as falhas apontadas, apresentando manifestações e documentos, o que demonstra sua boa-fé e reforça o argumento da transparência da presente contabilidade.

Sendo assim, seguindo os precedentes desta Corte e considerando que as falhas em discussão não comprometem o exame da regularidade financeira, verifico que os documentos apresentados pelo prestador, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a hígidez e lisura da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

De mais a mais, o § 1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019, prevê que *"verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança."*

Logo, o prestador deverá recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), referentes a despesas com recursos do FEFC que não foram devidamente comprovadas.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha apresentadas pelo Órgão de Direção Estadual em Alagoas do PARTIDO VERDE (PV/AL), referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97.

Determino, ainda, que, após o trânsito em julgado desta decisão, o prestador seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, em consonância com o art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator